



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 2.107

Data: 23 de abril de 2025.

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras com tampa e a separação dos resíduos sólidos nos condomínios residenciais e comerciais, sem Ônus para o Município”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais no município de Guaratuba adotarem a separação dos resíduos sólidos urbanos e a instalação de lixeiras coletoras com tampa, conforme os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 2º A separação dos resíduos deverá ser feita de acordo com as categorias estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), nos seguintes tipos:

- I – Resíduos recicláveis (papel, plástico, metal e vidro);
- II – Resíduos orgânicos (restos de alimentos, podas de árvores, etc.);
- III – Resíduos rejeitos (materiais que não podem ser reciclados ou compostados).

Art. 3º As lixeiras coletoras a serem instaladas nos condomínios residenciais e comerciais deverão atender às seguintes condições mínimas:

- I – Possuir tampa que cubra completamente o conteúdo da lixeira, evitando o contato direto com o ambiente externo e a dispersão de resíduos;
- II – Ser confeccionada em material resistente, adequado para suportar as condições climáticas e o uso constante;
- III – Ser adequadas ao volume de resíduos gerados pelo condomínio, com a devida sinalização para facilitar a separação e o descarte correto.

Art. 4º Os condomínios residenciais e comerciais deverão providenciar a implementação de lixeiras específicas para cada tipo de resíduo (reciclável, orgânico e rejeito), com o objetivo de garantir a segregação correta dos resíduos no momento do descarte.

Art. 5º A responsabilidade pela aquisição, instalação, manutenção e substituição das lixeiras será do próprio condomínio, não havendo qualquer oneração financeira para o município.

Art. 6º Os condomínios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei para se adequarem às disposições nela previstas.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Parágrafo Único. Os representantes legais dos condomínios deverão promover a conscientização de seus condôminos sobre a necessidade de separação dos resíduos em categorias como recicláveis, orgânicos e rejeitos.

Art. 7º Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, os condomínios estarão sujeitos as penalidades expressas no artigo 155 e seguintes do Código Ambiental do Município.

Art. 8º O município poderá, de forma orientativa, promover campanhas de conscientização para os moradores dos condomínios, abordando a importância da separação dos resíduos e da instalação adequada das lixeiras, mas não se responsabilizará pelos custos financeiros relacionados à implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 23 de abril de 2025.

MAURICIO LENSE
Prefeito

PLL/AF nº 852/25
Of. Nº 10/25 CMG de 26/03/25